Processo: 1876/2023
Demandante:
Demandada:

Resumo: 1.A ação declarativa de simples apreciação negativa, ou aquela em que se procura obter unicamente a declaração da inexistência de um direito ou de um facto (artº 10º, nºs 2 e 3 do NCPC), destina-se, desde logo, a definir uma situação jurídica tornada incerta, emergente de factos ou circunstâncias objetivas;
2. A causa de pedir nas ações de simples apreciação negativa consubstancia-se na inexistência do direito e nos factos materiais pretensamente cometidos pelo demandado que determinaram o estado de incerteza;
3. O ónus da prova dos factos constitutivos do direito recai sobre o réu (nº 1 do artº 343º do CC); ainda,
4. O consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços, à informação para o consumo bem como à proteção dos seus interesses económicos (artºs 3º, alin. a), d) e e), 8º, nº 1 e 9º, nºs 1 a 3 da Lei 24/96 de 31 de julho – (LDC)),
5. sendo certo que o fornecedor deve, tanto na fase de negociações como na fase de celebração do contrato informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada, acerca das características dos bens ou serviços, tendo em conta o suporte utilizado para o efeito e considerando os bens ou serviços em causa, bem como o preço total dos serviços e encargos aplicáveis; e
6. com vista à prevenção de abusos resultantes de contratos pré-elaborados, a redação das clausulas deve ser clara e precisa, não deve representar um significativo desequilíbrio em detrimento do consumidor, sob pena da sua submissão ao regime das clausulas contratuais gerias (artº 9º, nºs 2 e 3).

A – Relatório

1. Reclamação da Demandante e posição da Demandada

1.1. A Demandante formalizou em 29 de junho de 2023, junto do Triave/Tribunal Arbitral de Consumo, reclamação contra a Demandada nos termos da qual peticiona o reconhecimento da inexistência da dívida de €204,20, ou de qualquer outra quantia, à Demandada

Alega,
No mês de setembro de 2022 inscreveu-se como sócia da reclamada ( ) para usufruir das suas instalações e equipamentos bem como de consultas de nutrição, tendo autorizado o pagamento das quotas/mensalidades através de débito direto em conta bancária.

Aquando da inscrição apenas foi informada do valor a pagar pela quota semanal (52 semanas) e do valor das mensalidades das consultas de nutrição e, em momento algum, sobre como formalizar o pedido de cancelamento/não renovação dos contratos, nem tão pouco dos custos a suportar pelo incumprimento do período de compromisso.

Apenas, recentemente e no decurso das reclamações, lhe foi disponibilizada cópia dos contratos e respetivas condições contratuais.

Por motivos de mudança de residência e questões do foro pessoal a partir do início de dezembro de 2022 viu-se impossibilitada de usufruir do ginásio, bem como das consultas de nutrição e, não obstante ter solicitado por diversas vezes o cancelamento dos contratos, a reclamada recusou a formalização do pedido.

Foi surpreendida com a informação de que, por falta de ter apresentado o pedido de não renovação do plano de consultas de nutrição, o mesmo havia sido automaticamente renovado por períodos de 15 dias e que estariam em falta os respetivos pagamentos.

Por estar desagradada com a situação e atuação da reclamada deixou de usufruir do ginásio em abril e cancelou a autorização de débito direto.
Contesta os valores que lhe têm vindo a ser exigidos pela reclamada, por não devidos e injustificados.

Juntou, cópia do contrato de adesão assinado em 13.09.2022, respetivas condições gerais e do contrato de serviço de nutrição de 07.10.2022, inquérito de boas-vindas, autorização de débito direto e cópia da reclamação no Livro de Reclamações e comunicação da Demandada de 27.06.2023 (doc. 1 a 8).

1.2. A Demandada devidamente notificada da reclamação da Demandante para contestar, querendo, não o fez não compareceu à audiência de julgamento.

B – Saneador

1. Do Tribunal Arbitral e da sua competência

A Lei 144/2015 de 8 de setembro transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º).
Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados ou prestados a consumidores residentes em Portugal.

O Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave/Tribunal Arbitral, faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios, promove a resolução de conflitos de consumo relativos à compra e venda de bens e prestação de serviços concretizados no seu âmbito geográfico (tudo como decorre do seu Regulamento – artºs 1º a 5º).
Pelo que, este tribunal é material e territorialmente competente, uma vez que está em causa um processo de conflito de consumo, iniciado por consumidor, decorrente da celebração de um contrato de prestação de serviços com um profissional, na área de residência do Demandante.

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal (nºs 1 e 2 do artº 296º do CPC).

Para a determinação do valor da causa, deve atender-se ao momento em que a ação é proposta (nº 1 do artº 299º do CPC), sendo certo que o valor deve ser fixado no despacho saneador, sem prejuízo do dever da sua indicação pelas partes (nº 1 do artº 306º).
A Demandante não indicou qualquer valor, a este respeito.

Ora, para definição do valor do processo, é relevante a utilidade que o Demandante pretende obter, em função da causa de pedir e do pedido formulado (cfr. nº1 do artº 297º).

Aqui está em causa a cobrança da quantia de €204,20 (duzentos e quatro euros e vinte cêntimos) que a Demandante pretende que venha a ser julgada como não reconhecida.

Pelo que, representa o valor a atribuir para o efeito e enquadra-se no âmbito da competência do tribunal (nº 1 do artº 6º do Regulamento do TRIAVE).

Nos termos dos nº 2 e 3 do artº 14º da Lei 24/96 de 31 de julho (na redação da Lei nº 63/2019 de 16 de agosto), os conflitos de consumo de reduzido valor económico (até €5.000) estão sujeitos à arbitragem necessária quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados (cf. ainda, nº 1 do artº 10º do Regulamento).

Ainda, de acordo com o Regulamento do TRIAVE (artº 19º), aplica-se a este processo, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei nº 63/2011 de 14 de dezembro).

Não foram deduzidas exceções.
As partes têm personalidade jurídica e são capazes.
Cumpre apreciar e decidir.

C – Delimitação do objeto do Litígio

Celebração de um contrato de adesão, entre Demandante e Demandada, com vista à prestação de serviços por esta – apreciação à luz do disposto na LDC (Lei nº 24/96 de 31 de julho) e no regime jurídico das clausulas contratuais gerais (Decreto-Lei nº 446/85 de 25 de outubro).

Ónus da prova no âmbito de ação de simples apreciação negativa – artº 343º, nº 1 do Cód. Civil.

D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa

I - Factos provados:

I. A Demandante celebrou e assinou, em 13.09.2022, com a Demandada um contrato de com vista à utilização de ginásio e respetivos equipamentos (sócia);

II. A Demandante contratou, também e na mesma altura, consultas de nutrição pelo período de 6 meses;
III. A Demandante, no momento da celebração do contrato, apenas foi informada do valor a pagar pela quota semanal do ginásio, durante o período de duração do contrato, ou seja, durante 52 semanas e do montante das mensalidades das consultas de nutrição;
IV. A Demandante não foi informada, antes ou no momento da celebração do contrato do ginásio, acerca do procedimento de cancelamento antecipado do contrato, nem da possibilidade de cobrança de taxa pelo não cumprimento do período de 52 semanas;
V. A Demandante só recebeu da Demandada a cópia dos contratos (ginásio e nutrição) e das respetivas condições gerais quando pretendeu proceder ao cancelamento antecipado da inscrição e apresentou reclamação por a mesma não ter sido aceite;
VI. A Demandada não aceitou o pedido de cancelamento antecipado de inscrição no ginásio, formulado pela Demandante, na receção do ginásio;
VII. Só no momento em que pretendia efetuar o cancelamento da inscrição no ginásio, a Demandante foi informada que o plano de consultas de nutrição havia sido automaticamente renovado por períodos de 15 dias.

II - Factos não provados

Com relevância para a decisão foram identificados os seguintes factos não provados:

I. Não foi provada a dívida de €204,20, ou de qualquer outro montante, da Demandante à Demandada, no âmbito dos contratos de adesão, relativo ao ginásio ou consultas de nutrição, celebrados em 13.09.2022;
II. Não se provou a que se reporta o montante de €204,20, solicitado pela Demandada à Demandante.

E – Da fundamentação de facto

A Demandante juntou cópia dos contratos e respetivas condições gerais ao processo.
A Demandante veio alegar em tribunal que não lhe foi fornecida uma cópia dos contratos (ginásio e nutrição), no momento da respetiva celebração – o que só veio a acontecer mais tarde, quando pretendeu proceder ao cancelamento da inscrição.

Mais referiu que na receção do ginásio lhe foi negada a possibilidade de cancelar a inscrição do ginásio e que, ainda e nessa altura, foi surpreendida com a informação da renovação automática das consultas de nutrição – que pretendeu ter contratado, apenas, por seis meses.

Os factos foram corroborados pela testemunha que apresentou.

A Demandada não se fez representar no processo, nem juntou prova.

O tribunal ouviu a Demandante e atendeu às respetivas declarações em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artº 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Ora, às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artº 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artº 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

F - Da fundamentação de Direito

1. Da ausência da contestação Demandada

De acordo com o nº 2 do artº 33º da LAV (Lei nº 63/2011 de 14 de dezembro) e nº 5 do artº 14º do Regulamento do TRIAVE, a parte reclamada pode apresentar contestação escrita até 48h antes da hora marcada para a audiência, ou oralmente na própria audiência, devendo as partes produzir toda a prova que considerem relevante.

No entanto, se o demandado não apresentar a sua contestação, o tribunal prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações do demandante (nº 2 do artº 35º da LAV).
Ainda, se uma das partes não comparecer a uma audiência, o tribunal arbitral pode prosseguir com o processo e proferir sentença (nº 3 do artº 35º).

2. Das ações de simples apreciação

Designa-se ação de simples apreciação negativa aquela através da qual se pretende uma declaração formal da inexistência de um direito ou facto jurídico (cfr. a) do nº 3 do artº 10º do CPC).
Se o autor, após o reconhecimento da existência (ou não reconhecimento) do direito, não pretende mais do que a declaração formal dessa inexistência do direito, a ação é de mera apreciação negativa.

Atente-se no Acordão da RC nº 50/09.1TBALD.C1, de 16.10.2012, http://www.dgsi.pt/:
I – A ação declarativa de simples apreciação negativa – ou seja, uma ação pela qual se procura "...obter unicamente a declaração da ...inexistência de um direito ou de um facto" (artº 4º, nº 2 alin. a) do CPC) – destina-se, desde logo, a definir uma situação jurídica tornada incerta – o demandante pretende reagir contra uma situação de incerteza que o impede de auferir todas as vantagens normalmente proporcionadas pela relação jurídica material que lhe causa um dano patrimonial ou moral apreciável. II – A incerteza contra a qual o autor pretende reagir deve ser objetiva e grave, deve brotar de factos exteriores, de circunstâncias externas e não apenas da mente do Autor. III - A causa de pedir nas ações de simples apreciação negativa consubstancia-se na inexistência do direito e nos factos materiais pretensamente cometidos pelo demandado que determinaram o estado de incerteza (...). IV. Pedindo o autor a declaração da propriedade de um dado prédio "sem ónus de quaisquer servidões de passagem ou caminho público", está a formular, também, o pedido de declaração de inexistência de servidão e de caminho publico. V –

O ónus da prova do direito de propriedade caberá ao autor (artº 342º, nº 1 do CC), e o atinente ao pedido de simples apreciação negativa, de inexistência de servidão ou caminho publico a limitá-lo, caberá ao reu (artº 343, nº 1 do CC).VI - Assim, provada a propriedade, que se tem por plena, há-de ser o sujeito que se arroga titular do direito que limita os poderes do proprietário que tem de provar a existência e conteúdo do seu direito, no caso a existência da servidão de passagem e o seu âmbito e modo de exercício. É o que resulta do conjunto normativo vazado nos artºs 342º a 344º do CC".

Por outro lado, refere o artº 341º do Cód Civil que as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos, sendo certo que àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado (nº 1 do artº 342º).

No entanto, dita o artº 343º, nº 1 do CC que *"nas ações de simples apreciação ou declaração negativa, compete ao réu a prova dos factos constitutivos do direito que se arroga".*

Ainda, dispõe o artº 8º da Lei nº 24/97 de 31 de julho que o consumidor tem direito, na fase pré-contratual e no momento da celebração do contrato, à informação clara, objetiva e adequada acerca das características dos serviços e o respetivo preço, incluindo taxas ou encargos suplementares.
E, com vista à prevenção de abusos resultantes de contratos pré-elaborados (artº 9º, nºs 1 a 3), o prestador de serviços ou o fornecedor de bens, estão obrigados à redação clara e precisa das condições contratuais aplicáveis e à não inclusão de clausulas que originem um desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor, sob pena da sujeição ao regime das clausulas contratuais gerais (cf. Decreto-lei nº 446/85 de 25 de outubro).

Regime que tutela um efetivo equilíbrio contratual entre as partes e impõe o dever de comunicação e informação de todas as clausulas aos aderentes (artºs 1º, 5º e 6º), sob pena de se considerarem excluídas dos contratos (nº 1 do artº 8º).

Em todo o caso, o certo é que a Demandada não se manifestou no âmbito deste processo, nem produziu qualquer prova.

Não se provou

i. que a Demandante tenha sido devidamente informada ou esclarecida, antes ou no momento da celebração do contrato, acerca de todas as condições/clausulas aplicáveis ao contrato (ginásio), nomeadamente quanto ao procedimento de rescisão antecipado
ii. que à Demandante tivesse sido comunicada a necessidade de pagamento de uma taxa pelo cancelamento antecipado da inscrição
iii. que a Demandante tivesse sido informada, aquando da celebração do contrato relativo às consultas de nutrição, da necessidade de comunicar a intenção da sua não renovação

iv. que tenha sido fornecida à Demandante uma cópia dos contratos e das respetivas condições gerais, aquando da celebração, em 13 de setembro de 2022

v. não se provou a que se reporta a quantia que tem vindo a ser solicitada pela Demandada à Demandante

E a prova cabia à Demandada.

Por último, note-se, que seis meses volvidos sobre a data da celebração dos contratos e quando a Demandante tratava do cancelamento da inscrição no ginásio (que não foi aceite pela Demandada), é confrontada com a renovação automática das consultas de nutrição!
Para o que não havia sido alertada, uma vez que não foi informada dos exatos termos do contrato.

Constata-se, pois, o incumprimento do dever de informação e comunicação das clausulas contratuais aplicáveis aos respetivos contratos e, como tal, o incumprimento do disposto na LDC (Lei nº 24/96 de 31 de julho, supracitada).
Dever que, inequivocamente, recai sobre a Demandada.

G – Decisão

Termos em que se decide declarar como inexistente a dívida de €204,20 (duzentos e quatro euros e vinte cêntimos) da Demandante à Demandada

Nos termos da 1ª. parte do nº 1 do artº 44º da Lei da Arbitragem Voluntária (Lei nº 63/2011 de 14 de dezembro) se determina o encerramento do processo.

Notifiquem-se as partes da decisão.

Guimarães, 3 de novembro de 2023

A Juiz Árbitro

(Margarida Granwehr de Sousa)